



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO
CNPJ: 43.728.245/0001-42

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 12:25:15 do dia 29/01/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/07/2025.

Código de controle da certidão: **EC5F.94D8.3105.2203**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 43.728.245/0003-04

Razão

SERV APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO

Social:

Endereço:

AV DUQUE DE CAXIAS 20-20 / VILA BRUNHARI / BAURU / SP / 17011-140

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

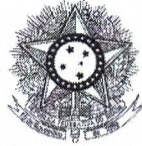
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 19/02/2025 a 20/03/2025

Certificação Número: 2025021907110359095592

Informação obtida em 22/02/2025 09:00:10

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 43.728.245/0001-42

Certidão nº: 55250371/2024

Expedição: 12/08/2024, às 16:26:49

Validade: 08/02/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **43.728.245/0001-42**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS

Procuradoria Geral do Município

Parecer nº 53/2025

EMENTA. SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO E/OU DE CONSULTORIA DESTINADOS A EMPRESÁRIOS, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, MICRO E PEQUENAS EMPRESAS OU PRODUTORES RURAIS. APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL Nº 02. DISPENSA DE TERMO DE REFERÊNCIA E ETP. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 11 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.508/2024. NÃO CONSTATADOS, A PARTIR DOS DOCUMENTOS ENTREGUES, VÍCIOS QUE PREJUDIQUEM O PROCESSO LICITATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer em relação a processo de contratação direta (nº 1923/2025), com fundamento em dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021), para contratação de serviços de capacitação e/ou de consultoria destinados a empresários, microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas ou produtores rurais. O valor atribuído ao contrato é de R\$ 6.776,00 (seis mil, setecentos e setenta e seis reais).

É o relatório.

Passo a opinar.

In limine, o presente caso se subsume, em parte, ao precedente vinculante do Parecer Referencial nº 02, observadas as seguintes considerações.

No caso, não foram produzidos o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar.



MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS

Procuradoria Geral do Município

No Decreto Municipal nº 5.508/2024, no artigo 11, previu-se a possibilidade de dispensa de formalização de processo administrativo nos casos de contratações diretas, com fundamento nos incisos I, II e III do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cujos valores estimados não superem o valor estabelecido no artigo 95, §2º da mesma Lei.

O valor mencionado no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, conforme o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, equivale a R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos).

Nesses casos, a Procuradoria Geral do Município tem admitido a dispensa do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, desde que as especificações necessárias sejam estabelecidas em outro documento.

Neste Ente Político, habitualmente, opta-se por se registrar essas informações nas Requisições de Compra ou de Serviço. A respectiva Requisição de Serviço não foi encaminhada para análise jurídica, sendo que apenas foram remetidos a exame de legalidade a minuta do contrato e os documentos do SEBRAE (regularidade fiscal, estatuto social, etc.).

Em regra, a análise jurídica e o exame de legalidade devem contemplar toda a fase de planejamento da licitação (art. 53 da Lei nº 14.133/2021).

No entanto, a legislação vigente autoriza a dispensa de pareceres jurídicos em determinados casos (art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021). A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos editou, nesse sentido, a Portaria nº 41, de 27 de agosto de 2024.



MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS

Procuradoria Geral do Município

Nesse ato regulamentar, autorizou-se a dispensa parcial da análise jurídica (art. 2º, parágrafo único da Portaria 41/2024 da SMNJ). Note-se, porém, que a dispensa de parecer, nos termos do *caput* do dispositivo acima, deve ser indicada no Estudo Técnico Preliminar — e, consequentemente, em caso de dispensa do ETP, na Requisição de Compra ou de Serviço.

Nesses termos, é possível que o pedido de parecer limite a análise jurídica apenas à minuta do contrato, mas os Órgãos solicitantes, ao dispensar a análise jurídica, devem sempre se atentar aos requisitos formais e aos pressupostos de validade que geralmente são objeto da apreciação por este Órgão.

Pois bem.

Foi produzida pelo SEBRAE a minuta do contrato, e, em relação à ela, permanecem pertinentes as considerações anotadas no Parecer Referencial nº 02.

Não se pode ignorar, porém, que a minuta do contrato como encaminhada pelo SEBRAE carece de algumas das cláusulas classificadas como necessárias a todos os contratos (art. 92 da Lei nº 14.133/2021), especialmente:

- a) a matriz de risco;
- b) o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços;
- c) o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro;



MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS

Procuradoria Geral do Município

d) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

e) a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz

Ainda, algumas cláusulas foram redigidas de forma muito mais simples do que se costuma fazer neste Município, como é o caso da cláusula relativa às infrações e sanções administrativas.

Todavia, é de se reconhecer que, na qualidade de Ente Público municipal, o Município de Pederneiras está sujeito às minutas de contrato padronizadas dos demais Entes Federados, bem como das pessoas jurídicas integrantes das respectivas administrações públicas indiretas, que se assemelham aos conhecidos contratos de adesão.

É razoável, então, aceitar que se relativize as exigências habitualmente feitas por este Órgão de Assessoramento Jurídico, considerada a situação de vulnerabilidade em que se encontra o Município na relação contratual.

Não obstante, recomenda-se que se tente junto à contratada sanar as falhas aqui apontadas antes de aceitar assinar o contrato da forma como se encontra.



MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS

Procuradoria Geral do Município

Sendo assim, ao menos a partir dos documentos submetidos à apreciação desta Procuradoria, não foram identificados quaisquer óbices à contratação.

Sem mais. Este é o parecer.

Pederneiras, 21 de fevereiro de 2025.

MATHIAS REBOUÇAS DE PAIVA E OLIVEIRA
PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/SP 305.720

RAMON TASSA BIAZOTO
DIRETOR DE APOIO JURÍDICO-LEGISLATIVO E INSTITUCIONAL
OAB/SP 512.884



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

RUA SIQUEIRA CAMPOS S-64
CEP: 17280-000

CNPJ: 46.189.718/0001-79

NOTA DE RESERVA

02.00.00 - PODER EXECUTIVO
02.18.00 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
02.18.01 - DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Reserva Centro de Custo		Evento 001.001 - GERAL		Número 3109	Folha 1
Documento		Data 21/02/2025	Requisição 20201923	Processo	

Dotação		Nro Reduzido	Classificação Funcional
Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR		814	23.691.0098.2.384 - Manutenção Desenvolvimento Econômico
Vínculo 01.110.0000 - GERAL			

Credor		CPF CNPJ
Razão Social / Fornecedor		
Endereço	Cidade	Telefone

Valores		Reservado Anterior	Reserva	Saldo Atual
Dotação Autorizada	70.000,00	10.880,52	6.776,00	52.343,48

Histórico			Valor Unitário	Valor Total
Item	Quantidade	Unidade	Descrição	
1	1		SERVIÇO ESPECIALIZADO DE CONSULTORIA NA ÁREA PÚBLICA	6.776,00
			Total	6.776,00

Por Extenso
Seis Mil e Setecentos e Setenta e Seis Reais


Aparecida F. A. Lacerda
CRC-1SP 289320/O-9

Sidnei Colaciti
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

DESPACHO

Autorizo a contratação do **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEBRAE/SP**, inscrito no CNPJ sob nº 43.728.245/0003-04, para realização dos serviços de capacitação e/ou de consultoria destinados a potenciais empresários, microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas ou produtores rurais indicados pela Prefeitura de Pederneiras, pelo valor total de R\$ 6.776,00 (seis mil, setecentos e setenta e seis reais), de acordo com a solicitação da Secretária de Desenvolvimento Econômico, protocolada sob nº 3673/2025, mediante Dispensa de Licitação, conforme artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Pederneiras, 21 de fevereiro de 2025.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA
Prefeita